

Assunto: Recurso Administrativo - Ouvidor - Df Medical
Data: domingo, 14 de setembro de 2025 às 14:42:07 Horário Padrão de Brasília
De: Lourrainy - SP. Advogados Associados
Para: licitacao@ouvidor.go.gov.br
CC: fernando.andrade@vfbbrasil.com, danielle.sales@dfmedicalbr.com, 'Jamile Ramos - VFB Brasil', 'Hermilton Jesus - VFB Brasil'
Anexos: image001.png, RECURSO ADMINISTRATIVO - OUVIDOR - DF MEDICAL.pdf, NFe8199.pdf, O.C 86418 OUVIDOR.pdf

Prezados(as) Senhores(as),

Cumprimentando-os cordialmente, venho, por meio deste, encaminhar Recurso Administrativo interposto pela empresa DF MEDICAL, referente ao Processo nº 1348/2025, em face da decisão de desclassificação e aplicação de penalidade publicada em 01/09/2025. O presente recurso visa demonstrar, de forma fundamentada, a ausência de dolo, a boa-fé da contratada e a desproporcionalidade da penalidade aplicada, bem como apresentar provas e argumentos que justificam a revisão da decisão.

Assim, solicito a análise e o regular processamento do recurso, nos termos da legislação vigente.

Segue, em anexo, o documento contendo o recurso administrativo para apreciação.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LOURRAINY DE PAULA
ADVOGADA

✉ lourrainy@santiagodepaula.com.br

🌐 www.santiagodepaula.com.br

📍 Av. Universitária, 2.186, Leste Universitário, Cep 74605-010, Goiânia - GO

☎ (62) 3661-4101



A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE OUVIDOR DE GOIÁS- GO

Licitação nº	: 013/2025
ARP nº	: 016/2025
Proc. Aux.	: 1348/2025
Crit. Julgamento	: Menor preço por item
Legislação aplicável	: Lei nº 14.133/21

DF MEDICAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob 44.656.846/0001-50 estabelecida na 69, Lote 6-B, Centro I Santo Antônio Do Descoberto Go - CEP 729000-328., por sua representante legal infra-assinado, vem respeitosamente, com fundamento nas Leis nº 10.520/02, 8.666/1993 e nas demais que fizerem pertinentes, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos e fundamentos fático-jurídicos a seguir.



DF MEDICAL | CNPJ: 44.656.846/0001-50 | **E-mail:**
DFMEDICAL10@GMAIL.COM

Endereço: Quadra 69 Lote 6B S/N, Centro - Santo Antônio do Descoberto-GO
CEP 72.900-328

I - DA TEMPESTIVIDADE

A decisão sancionatória foi publicada/intimada em **01/09/2025**, sendo concedido prazo de **15 (quinze) dias** para apresentação de recurso, conforme art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Assim, o presente recurso é tempestivo.

II - DOS FATOS

1. Em 19 de agosto, a Sra. Mirele, do setor de compras, encaminhou **Ordem de Compra** referente a **600 frascos de álcool**.
2. Imediatamente, a Recorrente informou, por e-mail, que **não havia estoque disponível para pronta entrega**, comunicando de forma transparente e de boa-fé a necessidade de aquisição junto ao fornecedor.
3. Ademais, ressalta-se que, ainda que de forma informal, o representante da empresa comunicou ao setor responsável que o atraso na entrega dos frascos dependia exclusivamente do prazo estipulado pela indústria fornecedora, evidenciando que a situação fugia ao controle da Recorrente. Tal informação foi repassada com o intuito de manter a Administração ciente dos fatores externos que impactavam o cumprimento imediato da ordem de compra.
4. A compra foi solicitada e, tão logo a mercadoria chegou, a Recorrente informou ao setor de compras que o pedido estava em processo de separação, faturamento e entrega, prevista para a semana seguinte.



5. Antes da data prevista para a entrega, a Administração **desclassificou a empresa e aplicou a penalidade de impedimento de licitar por 1 ano**, sem oportunizar prazo razoável para conclusão da entrega já em andamento.
6. Importa esclarecer que a penalidade imposta à Recorrente foi fundamentada no suposto descumprimento das condições previstas na ata de registro de preços, conforme o item 8.11, sob a alegação de ausência de justificativa. Contudo, tal fato não corresponde à realidade dos autos, pois a empresa jamais deixou de informar à Administração sobre a impossibilidade de pronta entrega, agindo sempre de forma transparente e diligente.
7. Ademais, a **Recorrente não foi oportunizada a apresentar defesa ou justificativa, tampouco foi devidamente notificada acerca da instauração do processo sancionatório**. Em nenhuma etapa foi observado o devido processo legal, sendo suprimido o contraditório e a ampla defesa previstos na legislação vigente. **Tal conduta configura verdadeiro abuso de autoridade por parte do agente público responsável, que desconsiderou as garantias constitucionais e procedimentais inerentes ao exercício do poder sancionatório**.
8. A ausência de oportunidade para manifestação da empresa, somada à inexistência de comunicação formal, evidencia que a penalidade aplicada não apenas desrespeitou o ordenamento jurídico, mas também feriu princípios basilares da Administração Pública, tornando-se ainda mais desarrazoada diante do histórico de boa-fé e colaboração da Recorrente.

III- DO DIREITO

.a APLICAÇÃO DE PENALIDADE MÁXIMA EM AFRONTA À LEI Nº 14.133/2021: VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – a Lei nº 14.133/2021 – que trouxe nova regulamentação acerca da sistemática de punição do âmbito licitatório. A Lei nº 14.133/2021 dedica um capítulo específico às *infrações e sanções administrativas, contempladas entre os arts. 155 a 163.*

a) ela alcança não apenas os tipos infracionais praticados no âmbito da execução contratual, mas também as condutas de todo e qualquer licitante durante a realização do certame, as quais são tratadas na linha do que dispunha o art. 7º da Lei nº 10.520/2002;

b) há maior pormenorização dos tipos infracionais e dos pressupostos para a aplicação da sanção e de regras acerca de dosimetria das penalidades; e

c) quanto à penalidade que inviabiliza a participação ou a contratação do particular pelo Poder Público, além da “declaração de inidoneidade” (art. 156, IV, NLL), prevê o “impedimento de licitar e contratar”, cuja abrangência é limitada ao “âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção” (art. 156, III e § 4º, NLL (BRASIL, 2021)).





Os tipos infracionais previstos no art. 155 da NLL abarcam condutas *comissivas* e *omissivas* tanto no âmbito das licitações e procedimentos de contratação direta, quanto no âmbito da própria execução contratual:

Condutas comissivas e omissivas praticadas no âmbito da licitação

deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;
· fraudar a licitação;
· comportar-se de modo inidôneo;
· praticar atos ilícitos para frustrar os objetivos da licitação;
· praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei no 12.846/2013 (Lei anticorrupção).

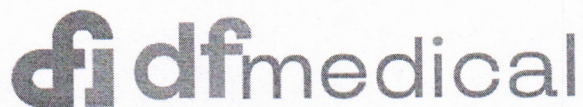
Condutas comissivas e omissivas praticadas durante a execução contratual

dar causa à inexecução parcial do contrato;
dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
dar causa à inexecução total do contrato;
ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
apresentar declaração ou documentação falsa durante a execução do contrato;
praticar ato fraudulento na execução do contrato;
comportar-se de modo inidôneo;



DF MEDICAL | CNPJ: 44.656.846/0001-50 | **E-mail:**
DFMEDICAL10@GMAIL.COM

Endereço: Quadra 69 Lote 6B S/N, Centro - Santo Antônio do Descoberto-GO
CEP 72.900-328



praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846/2013 (Lei anticorrupção).

São arroladas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021 as sanções de natureza administrativa cabíveis em caso de prática das condutas infracionais:

Advertência

Sanção aplicada exclusivamente em razão da conduta consistente na inexecução parcial do contrato de que trata o inciso I do art. 155, “quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave” (§ 2º do art. 156).

Multa

Sanção aplicada em razão da prática de quaisquer tipos infracionais previstos no art. 155 da NLL, devendo ser “calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta” (§ 3º do art. 156).

O art. 162 da NLL determina que “o atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato”.

Impedimento de licitar e contratar

Sanção aplicada em razão da prática dos tipos infracionais previstos nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do *caput* do art. 155 da NLL “quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave” (§ 4º do art. 156).

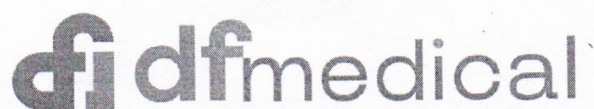
Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar



DF MEDICAL | CNPJ: 44.656.846/0001-50 | **E-mail:**

DFMEDICAL10@GMAIL.COM

Endereço: Quadra 69 Lote 6B S/N, Centro - Santo Antônio do Descoberto-GO
CEP 72.900-328



Sanção aplicada em razão da prática dos tipos infracionais previstos nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do *caput* do art. 155 da NLL e desde que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que o “*impedimento de licitar e contratar*”, em face das infrações previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do mesmo art. 155.

Nesse sentido, a declaração de inidoneidade é aplicável nos seguintes casos:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Ou, ainda, diante de justificativa que implique pena mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar, que precisa ser demonstrada e comprovada, não bastando a mera alegação administrativa de dano:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;



DF MEDICAL | CNPJ: 44.656.846/0001-50 | **E-mail:**
DFMEDICAL10@GMAIL.COM

Endereço: Quadra 69 Lote 6B S/N, Centro - Santo Antônio do Descoberto-GO
CEP 72.900-328

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

Em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CRFB, por concernir atividade administrativa sancionatória, sempre se deverá observar o devido processo legal formal e substantivo.

Por se tratar da apuração de ilícitos – no caso, de natureza administrativa –, a doutrina e a jurisprudência estruturam a análise do agir repressivo da Administração Pública com base na estrutura de pensamento do Direito Penal, daí a incidência de garantias e princípios típicos do âmbito criminal quando da instrução de procedimentos administrativos sancionatórios.

- **Proporcionalidade e razoabilidade** (art. 156, §1º);
- **Graduação da penalidade** conforme a gravidade da infração e os prejuízos causados (art. 156, §2º);
- **Garantia do contraditório e ampla defesa** (art. 158).

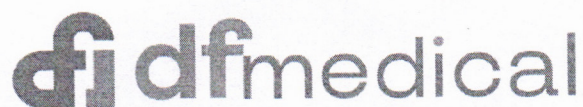
No caso em tela:

- Não houve **dolo** ou má-fé;
- Houve **comunicação prévia e transparente** à Administração;
- O atraso foi **pontual e justificado** por motivo alheio à vontade da empresa;
- Não se demonstrou **prejuízo grave** ao interesse público que justificasse a penalidade máxima de impedimento por 1 ano.



DF MEDICAL | CNPJ: 44.656.846/0001-50 | **E-mail:**
DFMEDICAL10@GMAIL.COM

Endereço: Quadra 69 Lote 6B S/N, Centro - Santo Antônio do Descoberto-GO
CEP 72.900-328



A aplicação de sanção tão severa, diante de um único atraso justificado, **viola os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante do contexto fático e jurídico apresentado, observa-se que a penalidade de **impedimento de licitar imposta à empresa afronta diretamente o arcabouço normativo estabelecido pela Lei nº 14.133/2021**. Tal sanção, aplicada por conta de um único atraso justificado, revela-se desproporcional e destoa dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência – consagrados tanto no art. 5º quanto nos artigos específicos que tratam da gradação das penalidades (art. 156, §2º).

Fundamenta-se que o Direito Administrativo Sancionador, inspirado pelo Direito Penal, exige o respeito às garantias de contraditório e ampla defesa (art. 158), bem como a adequada gradação da sanção conforme a gravidade da conduta e o prejuízo efetivamente causado (art. 156, §2º). No caso, não há qualquer evidência de dolo, má-fé ou prejuízo grave ao interesse público. Pelo contrário, houve comunicação prévia e transparente, e o atraso foi devidamente justificado por motivo alheio à vontade da empresa.

A penalidade extrema de impedimento de licitar por um ano, diante de tais circunstâncias, configura abuso no exercício do poder sancionador e contraria não apenas a letra da legislação, mas também sua finalidade pedagógica e corretiva. O procedimento administrativo deve sempre buscar a justa aplicação das normas, evitando decisões excessivamente rigorosas que, ao invés de promoverem o interesse público, acabam por penalizar indevidamente e dificultar a participação de fornecedores idôneos em processos licitatórios.



DF MEDICAL | CNPJ: 44.656.846/0001-50 | **E-mail:**
DFMEDICAL10@GMAIL.COM

Endereço: Quadra 69 Lote 6B S/N, Centro - Santo Antônio do Descoberto-GO
CEP 72.900-328

Assim, mostra-se imprescindível a revogação da penalidade ou, subsidiariamente, sua substituição por advertência, em conformidade com o princípio da individualização das sanções e o respeito ao devido processo legal, nos termos expressos pela Lei nº 14.133/2021.

DA DESPROPORCIONALIDADE DA PUNIÇÃO

AUSÊNCIA DE DOLO

AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ

INEXISTÊNCIA DE FRAUDE

A adoção, pelo Município de Ouvidor da pena mais grave no âmbito da licitação revela medida desproporcional em relação à conduta praticada pela recorrente, sobretudo considerando a ausência de intenção dolosa e a inexistência de dano comprovado.

Conforme classifica Ávila (2019, p. 154-155), os chamados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade constituiriam verdadeiros “postulados normativos aplicativos” necessários *“para solucionar questões que surgem com a aplicação do Direito, especialmente para solucionar antinomias contingentes, concretas e externas”*. Tratar-se-ia, portanto, de *metanormas* ou *normas de segundo grau*, havendo grande dificuldade em enquadrá-las, pois, como *regras* ou *princípios*.

Ávila (2019, p. 183-184) observa que

a proporcionalidade, como postulado estruturador da aplicação de princípios que concretamente se imbricam em torno de uma relação de causalidade entre um meio e um fim, não possui aplicabilidade irrestrita. Sua aplicação depende de

elementos sem os quais não pode ser aplicada. Sem um meio, um fim concreto e uma relação de causalidade entre eles não há aplicabilidade do postulado da proporcionalidade em seu caráter trifásico. [...] O exame da proporcionalidade aplica-se sempre que houver uma medida concreta destinada a realizar uma finalidade. Nesse caso devem ser analisadas as possibilidades de a medida levar à realização da finalidade (exame da adequação), de a medida ser a menos restritiva aos direitos envolvidos dentre aquelas que poderiam ter sido utilizadas para atingir a finalidade (exame da necessidade) e de a finalidade pública ser tão valorosa que justifique tamanha restrição (exame da proporcionalidade em sentido estrito).

Na atualidade, há a tendência a reforçar o método de controle do princípio da igualdade por meio do princípio da proporcionalidade, pelo qual deverá abordar as seguintes questões: a legitimidade do fim do tratamento desigualitário, a adequação e necessidade deste tratamento para a prossecução do fim e a proporcionalidade do tratamento desigual relativamente aos fins obtidos.

Para Gomes Canotilho, o princípio da proporcionalidade representa a **proibição do excesso**, em sede de restrição de direitos. Corroborando tal entendimento, Almiro do Couto e Silva adverte que "**as providências adotadas pelos particulares ou pelo Estado com relação aos interesses das demais pessoas ou dos administrados, devem ser adequadas a esses mesmos interesses, proibindo-se medidas excessivas**". Essa orientação, conforme Pieroth e Schlink, permitiu converter o princípio da reserva legal no princípio da reserva legal proporcional.

A proibição do excesso foi considerada muitas vezes pelo Supremo Tribunal Federal como uma das facetas do princípio da proporcionalidade, que segundo Humberto Ávila, proíbe a restrição excessiva de qualquer direito fundamental.



DF MEDICAL | CNPJ: 44.656.846/0001-50 | **E-mail:**

DFMEDICAL10@GMAIL.COM

Endereço: Quadra 69 Lote 6B S/N, Centro - Santo Antônio do Descoberto-GO
CEP 72.900-328

Assim, onde um direito fundamental estiver sendo restringido com excesso, presente estará o postulado da proibição de excesso.

A Jurisprudência dos Tribunais brasileiros tem demonstrado com constância cada vez maior a aplicação do princípio da proporcionalidade em seus julgados, ampliando sua importância em todos os ramos do Direito pátrio.

Percebemos, portanto, que a ideia da proporcionalidade, consubstanciada em princípio, critério ou postulado, conforme o tratamento a ela ofertado, está em constante evolução, expansão e observação, sempre nos trazendo à baila a metáfora do publicista Walter Jellinek: "*não se deve usar canhões para matar pardais*".

Quanto ao específico caso **da declaração de inidoneidade no âmbito das Licitações e dos Contratos Administrativos, a Jurisprudência tem caminhado por uma trilha garantista dos direitos fundamentais das empresas licitantes, reservando a pena mais grave apenas para casos especialíssimos e devidamente justificado pela Administração:**

*DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA PARA EXCLUIR INSCRIÇÃO DE INIDONEIDADE JUNTO AO T.C.E. – INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU – PROVIMENTO - Aplicadas três sanções previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666/93, inclusive a mais gravosa, ou seja, a declaração de inidoneidade, com visível desproporcionalidade entre elas e a suposta infração cometida - Presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, sobretudo pela impossibilidade de celebrar novos contratos ou de prorrogar aqueles já em vigor – Hipótese em que a multa por infração contratual (R\$ 160,80) não oferece risco de dano irreparável ou de difícil reparação - Presentes os requisitos do artigo 300 do C.P.C., **deve-se conceder a tutela de urgência parcialmente, para afastar a inscrição de inidoneidade e a suspensão temporária de contratar, mantida a multa** – Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 21397571420198260000 SP 2139757-14.2019.8.26.0000, Relator:*



Antônio Tadeu Ottoni, Data de Julgamento: 16/10/2019, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/10/2019)

Vejamos que, usualmente, a Jurisprudência reserva a declaração de inidoneidade apenas para casos onde se verifica existência de FRAUDE:

*CONTRATO ADMINISTRATIVO. Fornecimento de óleos e fluídos lubrificantes a serem utilizados em veículos e máquinas do Município de Pedreira. Produtos que, contudo, estavam fora dos padrões das especificações técnicas, vindo a causar problemas mecânicos em veículos da frota. Rescisão contratual unilateral com **aplicação das penalidades de suspensão temporária do direito de licitar e de contratar com a Prefeitura por dois anos, de declaração de inidoneidade e de imposição de multa**. Pretensão de anulação das sanções e de recebimento de indenização reparadora de lucro cessante. A culpa da empresa fornecedora ao não se certificar da qualidade do produto entregue à Prefeitura, embora não houvesse impedimento para a substituição dos produtos, confere justificativa para a rescisão contratual. Entretanto, **como não se constatou o cometimento de fraude, a solução dada ao caso pelo Município padece de desproporcionalidade na aplicação das penas. Substituição das penalidades mais gravosas por uma advertência, com supedâneo no art. 87, inc. I, da Lei de Licitações, restando mantida a aplicação da multa, cujo valor não ofende a razoabilidade**. Rejeição do pedido indenizatório, porque os alegados prejuízos financeiros não foram satisfatoriamente comprovados. Não se vislumbra arbitrariedade, abuso ou ilegalidade no ato impugnado, nem o cometimento de ilícito pelo Município que justifique o dever de indenizar. Sentença de parcial procedência da ação confirmada. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10007862220198260435 SP 1000786-22.2019.8.26.0435, Relator: Isabel Cogan, Data de Julgamento: 20/07/2021, 13ª Câmara de Direito Público)*

AGRAVO POR INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. EDITAL QUE PREVÊ A EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO LEGALMENTE HABILITADO COM FORMAÇÃO EM NUTRIÇÃO. EMPRESA CONTRATADA QUE DEIXOU DE INFORMAR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A ALTERAÇÃO DA RESPONSÁVEL TÉCNICA, INDICADA NA FASE DE HABILITAÇÃO DO CERTAME E, EM OUTRO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, APRESENTOU DOCUMENTOS CONCERNENTES A CONTRATO



DF MEDICAL | CNPJ: 44.656.846/0001-50 | **E-mail:**
DFMEDICAL10@GMAIL.COM

Endereço: Quadra 69 Lote 6B S/N, Centro - Santo Antônio do Descoberto-GO
CEP 72.900-328

RESCINDIDO ANTERIORMENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APLICOU AS SANÇÕES DE MULTA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DECISÃO LIMINAR QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DESTA ÚLTIMA, POR ENTENDER DESPROPORCIONAL, POSSIBILITANDO A PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA EM NOVO CERTAME, SALVO SE CONSIDERADA INAPTA POR OUTRO MOTIVO. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. AVENTADA INGERÊNCIA INDEVIDA DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. SUPOSTA TENTATIVA DE FRAUDE À LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSERVÂNCIA À FINALIDADE LEGAL DISPOSTA NO ART. 88, II E III, DA LEI 8.666/1993. AVENTADO DOLO NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INVÁLIDOS. EXISTÊNCIA DE CONTRATOS COM OUTRAS NUTRICIONISTAS DURANTE O PERÍODO, EMBORA NÃO APRESENTADOS À CONTRATANTE. CONDUTA QUE, NESSE CONTEXTO, AFIGURA-SE INIDÔNEA EM FACE DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DE GRAVIDADE LEVE AOS DEVERES DE INFORMAÇÃO, BOA-FÉ E LEALDADE. **EVIDENTE DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO DECLARATÓRIA DE INIDONEIDADE** VERIFICADA EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. "Evidentemente, erra o Judiciário ao substituir uma penalidade por outra, porque invade a área de competência da Administração Pública; mas acerta ao reconhecer os excessos desta última, quando ela aplica sanções desproporcionais ou inadequadas em relação às infrações praticadas [...]." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988*. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2001, p. 201-202) Cuida-se de hipótese em que a proponente atendeu à exigência material relativa à capacidade técnica, mas, curiosamente, deixou de atender aos requisitos formais para sua habilitação. A contratação das duas nutricionistas demonstra que a agravada preenchia os requisitos de capacidade técnica exigidos em ambos os editais (exigência material), muito embora tenha deixado de informar e atualizar a identidade das então responsáveis técnicas (exigência formal), apresentando, propositalmente ou não, documentos referentes ao contrato extinto. **Afigura-se excessiva e, portanto, desproporcional a pena declaratória de inidoneidade, porquanto soa leve o grau de gravidade da conduta em análise na hipótese, ao passo que a sanção aplicada é evidentemente severa, ante a impossibilidade, mesmo que temporária, de licitar ou contratar com a administração, nos termos do art. 87, IV, da Lei 8.666/1993.** Por esse motivo, ao menos em juízo de cognição sumária, não prospera o argumento de que a imposição da aludida sanção atingiria a finalidade inculpada no art. 88, incisos II



DF MEDICAL | CNPJ: 44.656.846/0001-50 | E-mail:
DFMEDICAL10@GMAIL.COM

Endereço: Quadra 69 Lote 6B S/N, Centro - Santo Antônio do Descoberto-GO
CEP 72.900-328

e III, da Lei 8.666/1993, até porque, possuindo em seus quadros profissionais legalmente habilitadas, os documentos inválidos apresentados pela empresa agravada não seriam - nem mesmo em tese - idôneos para "frustrar os objetivos da licitação" descritos no art. 3º, caput, do mesmo diploma legal. (TJ-SC - AI: 20130151125 Gaspar 2013.015112-5, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 10/03/2015, Primeira Câmara de Direito Público)

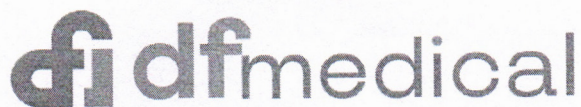
*DENÚNCIA. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO PROCESSAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL 51/2013. FALHAS FORMAIS E IRREGULARIDADES NO LOTE 2 (MEDICAMENTOS). MULTA. **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA. TCU POSSUI COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, LIMITANDO-SE EVENTUAL DÉBITO NA PROPORCIONALIDADE DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. **PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA DEVIDO A FALTA DE TRATAMENTO ADEQUADO E ESPECÍFICO NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS.** POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO LEFÍGERANDO DO MUNICÍPIO EM TEMAS ESPECÍFICOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. PERMISSÃO LEGAL DE EMBATE DE PROPOSTAS/FORNECEDORES EM PREGÕES PARA REGISTRO DE PREÇOS (DECRETO 7.892/2013 E DECRETO MUNICIPAL 9/2009). IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DOS AGENTES E AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES APURADAS. **NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. DESPROPORCIONALIDADE E IRRAZOABILIDADE NA CONDENAÇÃO E APENAÇÃO IDÊNTICA DE CONDUTAS CLARAMENTE DISTINTAS. DAR PROVIMENTO.** (TCU - DEN: 02610620159, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 24/04/2019, Plenário)*

Inclusive o próprio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)** já teve a oportunidade de manifestar que a pena de declaração de inidoneidade é medida extrema e reservada apenas aos casos de fraude comprovada, o que – claramente – não é o caso dos presentes autos. Na ocasião, decidiu-se expressa que **“NÃO DE PODE ACEITAR QUE ATRASO DE ENTREGA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, POR SI SÓ, POSSA GERAR A APLICAÇÃO DA SANÇÃO MAIS RIGOROSA PREVISTA**



DF MEDICAL | CNPJ: 44.656.846/0001-50 | **E-mail:**
DFMEDICAL10@GMAIL.COM

Endereço: Quadra 69 Lote 6B S/N, Centro - Santo Antônio do Descoberto-GO
CEP 72.900-328



NA LEGISLAÇÃO, GERALMENTE APLICÁVEL AOS CASOS DE FRAUDE OU DE IMPROBIDADE". Vejamos a ementa do julgado:

Direito administrativo. Agravo interno em Recurso ordinário em mandado de segurança. Licitação. Desistência da proposta. Declaração de inidoneidade. 1. Da leitura do art. 43, § 6º, da Lei nº 8.666/1993, chega-se à conclusão de que a desistência da proposta, após a fase de habilitação, não é ato unilateral do licitante, havendo a necessidade da conjugação de três condições: (i) motivo justo; (ii) fato superveniente; (iii) autorização da Comissão de licitação. 2. Considerando o transcurso de quase um ano da data da apresentação da proposta até a convocação para apresentação da demonstração de sua exequibilidade, ficou caracterizado de plano o requisito da existência de fato superveniente contido no art. 43, § 6º, da Lei nº 8.666/1993. 3. Pretendendo a autoridade impetrada a manutenção das condições apresentadas na primeira, e não na segunda proposta, o prazo a que se refere o citado dispositivo só pode ser considerado da data daquela proposta. **Recusa da desistência da licitante e aplicação de sanção de declaração de inidoneidade que se mostram abusivas.** 4. Agravo a que se nega provimento. (STF - RMS: 35244 DF 9034541-21.2017.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/11/2021, Primeira Turma)

Durante o julgamento do caso acima, o Ministro Relator LUÍS ROBERTO BARROSO ressaltou em seu voto que:

7. Por fim, **a desproporcionalidade da sanção administrativa aplicada constou como *obiter dictum* na decisão agravada, na medida em já demonstrada a abusividade da recusa da desistência da licitante e da aplicação de sanção de declaração de inidoneidade.** De fato, em regra, a via eleita não é o meio adequado para a aferição da irrazoabilidade de sanção administrativa



DF MEDICAL | CNPJ: 44.656.846/0001-50 | **E-mail:**
DFMEDICAL10@GMAIL.COM

Endereço: Quadra 69 Lote 6B S/N, Centro - Santo Antônio do Descoberto-GO
CEP 72.900-328

aplicada, tendo em vista a usual necessidade de dilação probatória. Todavia, **como afirmei na decisão agravada, o caso presente é de flagrante desproporcionalidade. O art. 87 da Lei nº 8.666/1993 estabelece uma gradação de sanções, sendo certo que o seu inciso IV prevê a mais rigorosa delas. Não se pode aceitar que a desistência de um procedimento licitatório, por si só, possa gerar a aplicação da sanção mais rigorosa prevista na legislação, geralmente aplicável aos casos de fraude ou de improbidade.**

DA AUSÊNCIA DE DANO COMPROVADO

Ressalte-se que a empresa comunicou tempestivamente sua intenção de desistir da contratação, o que permitiria à Administração, de modo simples e eficaz, apenas convocar o segundo colocado do certame, sem qualquer prejuízo à continuidade do procedimento ou à satisfação do interesse público.

Não há, portanto, demonstração de dano ou prejuízo decorrente da desistência, evidenciando a ausência de fundamento para a aplicação de penalidade desproporcional.

IV - DO PEDIDO



DF MEDICAL | CNPJ: 44.656.846/0001-50 | **E-mail:**
DFMEDICAL10@GMAIL.COM

Endereço: Quadra 69 Lote 6B S/N, Centro - Santo Antônio do Descoberto-GO
CEP 72.900-328

Diante do exposto, requer-se:

- I. O provimento do presente recurso, para que seja revogada a penalidade de impedimento de licitar;
- II. Subsidiariamente, caso mantida a penalidade, que seja reduzida para advertência nos termos do art. 156, §2º, da Lei nº 14.133/2021;
- III. A juntada da Nota fiscal fatura dos itens que já estava em processo de entrega
- IV. **O reconhecimento da inexistência de fundamento legal para a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, especialmente diante da ausência de fraude, improbidade ou qualquer dano comprovado à Administração Pública, conforme entendimento firmado pelo STF (RMS 35244/DF, Rel. Min. Roberto Barroso);**
- V. O reconhecimento da ausência de dano ao erário ou prejuízo ao interesse público,
- VI. A declaração de nulidade do ato administrativo que aplicou a sanção de inidoneidade e impedimento de licitar, por vício de motivo, ante a utilização de fundamentos dissociados da realidade dos autos e em afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade;



DF MEDICAL | CNPJ: 44.656.846/0001-50 | **E-mail:**

DFMEDICAL10@GMAIL.COM

Endereço: Quadra 69 Lote 6B S/N, Centro - Santo Antônio do Descoberto-GO
CEP 72.900-328



Santo Antonio de Goiás , 21 de agosto de 2025

Nesses termos pede e aguarda deferimento

Lourrainy Sousa de Paula Lima
Dr.Lourrainy Sousa de Paula Lima

Departamento Juridico

OAB/GO 55.269



DF MEDICAL | CNPJ: 44.656.846/0001-50 | **E-mail:**
DFMEDICAL10@GMAIL.COM

Endereço: Quadra 69 Lote 6B S/N, Centro - Santo Antônio do Descoberto-GO
CEP 72.900-328

[illegible]



ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OUIDOR

PÁG: 001

CNPJ: 01.131.010/0001-29 TELEFONE: 64 34781162
ENDEREÇO: AV GOV IRAPUAN COSTA JUNIOR - CENTRO

ORDEM DE COMPRA - N. 86418

SITUAÇÃO: Aprovada

DPTO COMPRA: 67 - SECRETARIA MUN. DE ADM. E PLANEJAMENTO
CÓD. FORNECEDOR: 15364
NOME FANTASIA:
EMPRESA: DF MEDICAL LTDA
CNPJ/CPF: 44.656.846/0001-50
ENDEREÇO: RUA DONA HELENA LOTE 6B S/N
BAIRRO: CENTRO
CIDADE: SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO
DATA: 15/08/2025
TELEFONE: 61998403885

CÓDIG. LICITAÇÃO: 36086
Nº LICITAÇÃO: 13 - 0 / 2025
MODALIDADE: 14 - PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DOCUMENTO:
Nº PROCESSO: 3487/2025
Nº CONTRATO:

Queira fornecer a este órgão o(s) item(ns) abaixo discriminado(s) :

FICHA	AÇÃO	DOTAÇÃO	FONTE	ELEMENTO/SUBELEMENTO
00028	MANUTENCAO DA SECRETARIA ADMINISTRACAO	1.12.4.122.1004.4.004	1.00.000	339030/22

ITEM	QUANT.	UN	PRODUTO	MARCA	VL. UNITÁRIO	DESC.	VL. TOTAL
0001	50,0000	UN	ÁLCOOL LÍQUIDO 1L 70% - CX C/ 12 UNID.		75,2400	0,0000	3.762,0000
DESCONTO GERAL:							0,00
TOTAL GERAL:							3.762,00

AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA LIMPEZA EM ATENDIMENTO A DEPARTAMENTOS DESTA PREFEITURA. PREGÃO 013/2025 ARP 016/2025.

IMPORTA A PRESENTE ORDEM DE COMPRAS EM R\$3.762,00 (TRÊS MIL E SETECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS)

DEPARTAMENTO: SECRETARIA MUN. DE ADM. E PLANEJAMENTO